



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.003148/2001-12  
**Recurso n°** 157.050 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.162 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2009  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** Sambercamp Ind. de Metal e Plástico S/A  
**Recorrida** DRJ-Campinas/SP

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: COFINS. AUTO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO.

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF. Se a motivação do lançamento é equivocada, improcedente é o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Drª Juliana Burkhart Rivero OAB/SP nº 173.205.

  
NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

  
ALI ZRAIK JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

## Relatório

Por bem tratar os fatos, adoto o relatório da DRJ como parte integrante.

*Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 30/10/2001, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 158.773,37, discriminado em contribuição, multa vinculada e juros de mora calculados até 31/10/2001. A infração decorre da constatação da falta de localização de pagamento, tudo vinculado a débitos de Cofins, e foi enquadrada nos dispositivos legais indicados no demonstrativo de fls. 27.*

*A interessada foi cientificada via postal, em 05/12/2001 (AR de fls. 57).*

*Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, apresentou, em 26/12/2001, impugnação de fls. 01/04, acompanhada de documentos de fls. 05/56, dizendo, em síntese, que incorreu em erro de preenchimento da declaração ao vincular parcelamento formalizado ao débito questionado.*

*Reconhece que a contribuição não foi quitada, porém, julga que por ser optante pelo Refis, a obrigação deveria ter sido automaticamente incluída no Programa de Recuperação Fiscal, o que, no entanto, não foi efetivado.*

*Acusa que uma das orientações da RFB "era de que o contribuinte somente deveria confessar os débitos ainda não declarados mesmos que decorrente de pedido de parcelamento pendente, isto de acordo com as orientações constantes da própria declaração Refis (. ..)". E que no mesmo sentido apontava a orientação constante do site da RFB.*

*Conclui, em suas palavras:*

*"11. Ora, considerando que o valor do débito foi informado em sua totalidade na DCTF, mesmo que se alegue que havia pedido de parcelamento (o qual efetivamente não ocorreu), a ora Impugnante estava impossibilitada de informá-lo na Declaração Refis, tendo em vista as orientações retro transcritas.*

*12. Assim, temos que o débito ora exigido deveria ter sido automaticamente incluído no Rejis pela própria Secretaria da Receita Federal, o que de fato não ocorreu conforme pode-se perceber através da análise do extrato da conta Rejis emitido pelo site da SRF (Doc. n° 05) e pela autuação ora impugnada.*

*13. Desta forma, considerando que a Impugnante procedeu da forma exigida pela SRF quando da sua opção pelo Refis, o débito ora exigido deverá ser automaticamente incluído no Refis, cancelando-se a presente autuação. " Encerra protestando pela suspensão do procedimento administrativo de forma a evitar a propositura de eventual Execução Fiscal, com a automática inclusão do débito ora exigido no Refis.*

Julgado parcialmente procedente a exigência fiscal, cancelando-se a multa de lançamento de ofício, sem prejuízo da incidência de multa de mora, O Contribuinte recorre requerendo seja reconhecida a nulidade do auto de infração por vício formal em sua constituição, ou pela inclusão automática no Programa REFIS em razão dos valores haverem sido declarados em DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ALI ZRAIK JUNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecido.

Cuida-se de lançamento eletrônico oriundo de auditoria interna em DCTF que objetiva cobrança de débito de Cofins declarado em DCTF como parcelado.

Todavia, o lançamento não foi assim motivado.

Ao contrário, a fiscalização não logrou confirmar as informações da contribuinte no sentido da existência do processo administrativo. A contribuinte demonstra que o crédito exigido encontrava-se com pedido de parcelamento, o qual posteriormente foi incluído no programa REFIS.

Como dito, essa “DECLARAÇÃO INEXATA”, assim foi considerada porque a fiscalização, equivocadamente, não confirmou a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte em DCTF, no sentido da existência do processo administrativo relativo ao parcelamento mencionado. (fls.34/56 )

Portanto, comprovada a existência do processo administrativo, devidamente declarado em DCTF, não poderia a fiscalização efetuar o lançamento com fundamento totalmente divorciado da realidade.

Assim, ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração, dou provimento ao recurso para declarar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2009

ALI ZRAIK JUNIOR

